



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

## LEI MUNICIPAL Nº 1.914 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a Política de Incentivo e Socialização dos Espaços Públicos, priorizando o cadeirante e o ciclista, com a criação do sistema cicloviário, integrando-os ao sistema viário municipal.

Autoria: Vereador Raimundo Magalhães Costa

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Política de Incentivo e Socialização dos Espaços Públicos, garantindo respeito aos cadeirantes e ciclistas, com a criação de sistema cicloviário, integrando-os paulatinamente ao sistema viário municipal.

**Art. 2º** - São objetivos da Política de Incentivo e Socialização dos Espaços Públicos:

- I – Defender a aplicação do disposto no Código de Trânsito Brasileiro;
- II – Garantir acesso, com segurança, dos cadeirantes às vias públicas;
- III – Induzir o uso da bicicleta como transporte alternativo;
- IV – Integrar o transporte alternativo não-motorizado às modalidades de transporte;
- V – Contribuir para a redução da poluição atmosférica e sonora;
- VI – Adequar, socializar e humanizar o sistema viário municipal às necessidades de locomoção dos cadeirantes;
- VII – Induzir a eliminação de barreiras urbanísticas para os cadeirantes e ciclistas;
- VIII – Promover campanhas educativas voltadas ao incentivo do uso da bicicleta;
- IX – Promover campanhas educativas conscientizando a população sobre os direitos dos cadeirantes e ciclistas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

X – Induzir alternativas para a melhoria da qualidade de vida e a conscientização ecológica.

**Art. 3º** - São objetivos do sistema cicloviário, sua implantação evolutiva, em conformidade com as normas e diretrizes do sistema viário previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

I – Faixas compartilhadas;

II – Malha básica de ciclofaixas e ciclovias, nos casos em que houver viabilidade técnica;

III – Contemplar nas novas vias públicas a serem implantadas, o sistema cicloviário, através de estudo prévio de viabilidade técnica, quer seja pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, devendo ser considerada, no mínimo, a implantação de faixa compartilhada.

**Artigo 4º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Faixa compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público, caracterizada como pista compartilhada, com trânsito de veículos motorizados, cadeirantes e ciclistas;

II – Ciclofaixas: via aberta ao uso público, caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo para os cadeirantes e ciclistas, demarcada na pista de rolamento ou calçada, por sinalização específica;

III – Ciclovia: via aberta ao uso público, caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo para os cadeirantes e ciclistas, separada da via pública de tráfego, motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e da área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas.

**Parágrafo Único** – A ciclofaixa e a ciclovia poderão ser demarcadas sobre os passeios, desde que tecnicamente demonstrada a viabilidade de uso do mesmo espaço por pedestres e ciclistas, inclusive na contra-mão, conforme disposto no artigo 59 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 5º** - O planejamento e a operação do sistema cicloviário, bem como a sua efetiva implantação, poderão ser realizados por meio de parcerias com a iniciativa privada, em troca de publicidade, a ser disposta ao longo do referido sistema.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Art. 6º** - Fica estabelecido que, na expedição da Certidão de Diretrizes fornecida pela Municipalidade, para a aprovação de loteamentos, implantados pela iniciativa privada, deverá constar as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 7º** - Nas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, será socializada a circulação de cadeiras de rodas, inclusive aquelas dotadas de propulsão motorizada, e de bicicletas.

**Parágrafo 1º** - Para efeitos deste artigo, deverá ser estendido às cadeiras de rodas o disposto no artigo 201 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a garantir a segurança de seus usuários.

**Parágrafo 2º** - Os cadeirantes terão preferência em relação aos ciclistas.

**Art. 8º** - Nas ciclofaixas e ciclovias, é vedado:

- I – O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;
- II – A utilização da pista por veículos tracionados por animais;
- III – A utilização de pista por pedestres.

**Parágrafo Único** – Em caso de emergência, os veículos específicos de uso público poderão ter acesso às ciclofaixas e ciclovias.

**Art. 9º** - Os infratores da presente Lei ficarão sujeitos às sanções impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**Parágrafo Único** – Os recursos oriundos das multas deverão ser destinados à manutenção, implantação e aprimoramento do sistema cicloviário municipal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Art. 10** – O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA**, em 26 de dezembro de 2007.

  
**CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**RIDELIS NEGRÃO PORTO**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

